DECRETO Nº. 035/2015
DE 04 DE MAIO DE 2015.

Regulamenta a Lei municipal nº1.121 de 26 de Dezembro de 2014, que modifica no município a CIP - Contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.121, de 26 de dezembro de 2014.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instituída pela Lei municipal n.º 793, de 30 de dezembro de 2002, e modificada pela Lei Municipal 1.121/2014 incidirá sobre os todos os serviços de iluminação pública, prestados aos contribuintes nas vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comume de livre acesso situados no território do Município de Marechal Deodoro.

Art. 2º Consideram-se serviços de iluminação pública, para efeito de cobrança da referida contribuição, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização e gestão do parque de iluminação pública, e demais serviços relacionados com a iluminação pública realizadas no âmbito do território do Município.

Art. 3º A contribuição é mensal para os imóveis edificados e com energia regular ou provisória, e para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP todos os imóveis com energia regular ou provisória situados no âmbito do território do município.

DA ISENÇÃO

Art. 4º Estão isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, os consumidores classificados no cadastro da distribuidora com as classes definidas pela resolução normativa da ANEEL as seguintes atividades: **Iluminação Pública, Poder Público Municipal, serviço público municipal e demais atividades de responsabilidade do município, residencial com consumo até 50 kWh, Rural com consumo até 100 kWh, associações comunitárias sem fins lucrativos com declaração de utilidade pública.**

CAPÍTULO II
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 5º Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada no município.

Art. 6º O contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, exceto as classes constantes do Art. 4º deste decreto.

§ 1º O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao *"de cujus"*.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da CIP o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da contribuição.

§ 4º A CIP é mensal para os imóveis com energia regular ou provisória, na forma do código civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar de escritura certidão negativa de débitos, referentes ao tributo.

§ 5º - Para efeitos do *caput*, considera-se possuidor a qualquer título de unidade imobiliária localizada no município aquele consumidor titular ou responsável por unidade consumidora classificada como: consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público, serviço público e rural, no cadastro da Distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo da CIP é o constate da tabela anexo da Lei nº 1.121 de 26 de dezembro de 2014.

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com as faturas de energia elétrica emitida pela distribuidora de energia elétrica referente ao consumo da iluminação pública e demais prédios públicos de uso comum e livre acesso; e

II – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização, gerenciamento do fundo, empresas especializadas em gestão e auditoria bem como a ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 2º -O valor da CIP para o exercício subsequente a 2015 é o fixado no § 3º art. 7º da referida Lei, podendo ser corrigido os valores pelos índices indicados.

CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO E LANÇAMENTO

Seção I
Do Lançamento

Art. 8º - Nos imóveis não edificados a contribuição será lançada pela Secretaria de Finanças, com base no Art. 7º, I da Lei 1.121, de 26 de dezembro de 2014 junto com o IPTU, na forma e prazos a serem definidos em ato do Secretário de Finanças.

§ 4º Por motivos operacionais da Distribuidora de energia elétrica, fica excluído da cobrança a multa e juros das faturas de energia elétrica conforme §4º do art. 7º

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 11 Aos infratores das disposições deste Regulamento aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município.

Art. 12- Sobre a CIP vencida incidirá juros de mora, multa e correção monetária nos termos do art. 8º da Lei n.º1.121, de 26 de dezembro de 2014:

I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III – juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Paragrafo único - O valor do INPC é aquele divulgado a cada mês pelo Secretário de Finanças do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes far-se-á após o exercício em que a CIP foi lançada, devendo a Distribuidora de energia elétrica encaminhar a lista dos contribuintes inadimplentes à Secretaria de Finanças para a devida inscrição.

Parágrafo Único - O lançamento da CIP referente aos imóveis de que trata o*caput*deste artigo, abrangerá apenas os imóveis cuja cobrança não esteja sendo feita pela concessionária ou permissionária ou distribuidora de energia elétrica nas faturas de energia.

Art. 9º -O lançamento da contribuição será efetivado pela Distribuidora de energia elétrica mensalmente e em conjunto com a fatura de energia elétrica em código de barras único, conforme preveem a Portaria da ANEEL nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprova a Súmula nº 007 e o Art. 149- A, Parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único -A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.

Seção II

Do Recolhimento

Art. 10- O pagamento da CIP dos imóveis edificados será exigido em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa distribuidora de energia elétrica, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

§ 1º A cobrança da CIP será feita pela distribuidora de energia elétrica através de convênio ou contrato especifico.

§ 2º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa distribuidora de energia elétrica, em condigo de barras único, conforme Portaria da ANEEL nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprova a Sumula nº 007.

§ 3º Os valores arrecadados pela distribuidora de energia elétrica deverão ser repassados integralmente para o Fundo Municipal de Iluminação Pública –FUMIP, até o dia 26 (vinte e seis) do mês subsequente, não permitindo qualquer tipo de retenção.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 14. Fica indicado o Consórcio Público para Gestão da Energia Elétrica e Serviços Público – CIGIP personalidade jurídica de natureza autárquica como Gestor do fundo municipal de iluminação pública – FUMIP.

§ 1º Toda arrecadação do produto da CIP será depositada integralmente na conta do fundo até o dia 26 do mês seguinte, não admitindo retenções ou compensação.

§ 2º O CIGIP deverá pagar prioritariamente o consumo de energia elétrica da classe iluminação pública.

§ 3º As demais despesas deveram ser submetidas à aprovação do Chefe do executivo Municipal, exceto as taxas de administração e os valores já autorizados.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL, EM 04 DE MAIO DE 2015.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito

PUBLICADO E REGISTRADO NA SEC. MUN. DE GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO, AOS 04 (QUATRO) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE).

Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Sec. Mun. de Gestão, dos Rec. Humanos e do Patrimônio